



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
DES. MARCO AURÉLIO HEINZ
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL PLENO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS

INFORMAÇÕES PRELIMINARES
NO
MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 70085490068
0062559-51.2021.8.21.7000

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seus Procuradores, (art. 54 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul), vêm respeitosamente ante Vossa Excelência **apresentar**, na forma da legislação vigente, suas

INFORMAÇÕES
PRELIMINARES

atinentes ao **MANDADO DE SEGURANÇA n.º 70085490068**, impetrado por POLÍBIO BRAGA nos termos que passa a expor:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

**DA IMPETRAÇÃO E DA
MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**

1. O jornalista Políbio Braga impetrou a presente ação mandamental - *com pedido de tutela de urgência* - contra o senhor Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que este, ao responder questionamento por ele apresentado com fundamento na Lei Federal n.º 12.517/2011 (Lei de Acesso à Informação), respondeu adequadamente apenas um dos onze questionamentos apresentados.

2. São os pedidos aduzidos pelo Impetrante na parte final de sua peça exordial, no tocante á medida liminar pleiteada:

“ANTE O EXPOSTO, considerando todo o conjunto de ponderações e argumentos fáticos e jurídicos apresentados, razão pela qual, REQUER, o impetrante:

...

(b) seja concedida liminarmente a ordem em favor do impetrante, inaudita altera pars, para o fim de determinar a autoridade impetrada que apresente todas as informações requeridas com base na Lei de Acesso à Informação, CUJO ROL DE PEDIDOS SOMENTE ITEM 7 FOI RESPONDIDO, restando todos os demais pedidos sonogados pela autoridade impetrada, que são os seguintes:

1 - *Em que dia, qual a hora, em que local o Deputado Gabriel Souza atendeu a Deputada Luciana Genro para tratar do assunto em questão?*

2 - *Se o encontro foi presencial por outro meio?*

3 - *Qual a linha de argumentação usada pela Deputada e, caso tenha ocorrido pedido por escrito, fornecer cópia ao requerente.*

4 - *O deputado Gabriel Souza atendeu o pedido na mesma hora ou ficou de tomar a decisão mais tarde.*

5 - *Qual o valor do contrato em vigor na data do pedido da Deputada e qual seu prazo de vigência, além de dimensões da propaganda e qual o objetivo da propaganda?*

6 - *As decisões da Assembleia do RS a respeito de publicidade são tomadas a partir de critérios políticos ou técnicos?*

7 - *Qual o valor destinado a publicidade por parte da Assembleia, no ano passado?*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

8 – O Deputado Gabriel Souza já tinha recebido pedidos semelhantes de cortes de publicidade em veículos de comunicação? Se já recebeu, pode informar quem fez o pedido e qual a decisão tomada?

9 – O pedido de corte de publicidade foi atendido de imediato?

10 – Caso o pedido não tenha sido atendido de imediato, quais os trâmites que a demanda percorreu até sua consumação, nominando exatamente quais os nomes das áreas consultadas, interna e externamente? E se houve alguma objeção por parte das áreas consultadas?

11 – Desde o início do pedido feito pela Deputada, até a decisão de atende-la e cortar o contrato, qual foi o prazo usado?"

Medida esta com vistas a salvaguardar direitos fundamentais e os efeitos jurídicos decorrentes dos atos eventualmente já praticados, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como de instauração de persecução penal por crime de desobediência, sem prejuízo dos eventuais delitos de responsabilidade a serem apurados, bem como pelos diversos pontos apontados no curso da inicial.

*(b) ou alternativamente seja **concedida liminarmente a ordem em favor DO impetrante**, inaudita altera pars, para o fim de determinar a autoridade impetrada que apresente a integralidade do processo administrativo que culminou da rescisão do contrato de publicidade entre o IMPETRANTE e ALERGS;"*

PRETENDEM a autoridade pública equivocadamente apontada como coatora - *em face de sua evidente ilegitimidade passiva, decorrente do disposto na Resolução de Mesa n.º 1.114, como será adiante demonstrado* - e a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, nestas **INFORMAÇÕES**, apresentar os esclarecimentos essenciais que permitem, ao senhor Desembargador Relator, o pleno conhecimento dos fatos envolvidos, os quais conduziram, inevitavelmente, ao reconhecimento da incompetência do Órgão Especial para o exame do feito ou, caso não acolhida essa preliminar, o indeferimento da medida liminar pleiteada, pela inocorrência indevida violação de direito líquido e certo do Impetrante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

DA REALIDADE DO PEDIDO
APRESENTADO E DAS RESPOSTAS
APRESENTADAS

1. O pedido formulado pelo ora Impetrante, e, 20 de julho último, através do sistema de Transparência da Assembleia Legislativa, existente em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, recebeu o Protocolo n.º 00034000053202176, constituindo o processo administrativo n.º 6189-01.00/21-9.

A origem de toda a questão se deve ao fato de a Assembleia Legislativa haver suspenso o pagamento de espaço publicitário junto ao ora Impetrante, pelo motivo de este haver apresentado manifestações de cunho homofóbico, “em desacordo com os preceitos de um Estado Democrático de Direito”, o que não poderia ser aceito por esta Casa Legislativa, a qual prima pela pluralidade de entendimentos e concepções.

2. É o teor dos questionamentos aduzidos (documento 2930548):

“Com base na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas), às informações e cópias documentais, quando for o caso, em 20 dias, a respeito dos seguintes itens, todos relacionados com o pedido feito pela Deputada Luciana Genro para que o Presidente da Assembleia Legislativa do RS, Deputado Gabriel Souza, tratasse de cancelar contrato de publicidade acertado entre o Poder Legislativo e o blog www.polibiobraga.com.br, conforme notícia que a parlamentar postou no dia 21 deste mês nas suas redes sociais, como é de conhecimento público.

1 – Em que dia, qual a hora, em que local o Deputado Gabriel Souza atendeu a Deputada Luciana Genro para tratar do assunto em questão?

2 – Se o encontro foi presencial por outro meio?

3 – Qual a linha de argumentação usada pela Deputada e, caso tenha ocorrido pedido por escrito, fornecer cópia ao requerente.

4 – O deputado Gabriel Souza atendeu o pedido na mesma hora ou ficou de tomar a decisão mais tarde.

5 – Qual o valor do contrato em vigor na data do pedido da Deputada e qual seu prazo de vigência, além de dimensões da propaganda e qual o objetivo da propaganda?



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

6 - *As decisões da Assembleia do RS a respeito de publicidade são tomadas a partir de critérios políticos ou técnicos?*

7 - *Qual o valor destinado a publicidade por parte da Assembleia, no ano passado?*

8 - *O Deputado Gabriel Souza já tinha recebido pedidos semelhantes de cortes de publicidade em veículos de comunicação? Se já recebeu, pode informar quem fez o pedido e qual a decisão tomada?*

9 - *O pedido de corte de publicidade foi atendido de imediato?*

10 - *Caso o pedido não tenha sido atendido de imediato, quais os trâmites que a demanda percorreu até sua consumação, nominando exatamente quais os nomes das áreas consultadas, interna e externamente? E se houve alguma objeção por parte das áreas consultadas?*

11 - *Desde o início do pedido feito pela Deputada, até a decisão de atendê-la e cortar o contrato, qual foi o prazo usado?"*

3. Dada a tramitação ordinária à instrução do feito, foi este, em 22/07/2021, encaminhado à Superintendência de Comunicação e Cultura e ao Gabinete da Presidência para a coletas das informações pertinentes ao caso, sendo, em 03/08/2021, informada a Mesa da Assembleia Legislativa, do teor do pedido apresentado, para fins de conhecimento.

Foi informada a senhora Deputada Luciana Genro quanto ao pedido de informações recebido, tendo esta assim se manifestado:

"Em atenção ao Encaminhamento nº 2944005, referente ao Pedido de Informação nº 2930548, informa-se:

1. *Por meio de denúncias encaminhadas a este mandato parlamentar por cidadãos e representantes do movimento LGBT, teve-se ciência da divulgação de conteúdo preconceituoso e potencialmente ilegal em meio de comunicação no qual havia publicidade institucional da Assembleia Legislativa.*

2. *Considerando que tal divulgação representa afronta a objetivo fundamental inscrito na Constituição, e que recursos públicos não podem, direta ou indiretamente, patrocinar tal afronta ao ordenamento jurídico, comunicou-se a Administração acerca do fato para que tomasse as medidas cabíveis."*

O programa Transparência, em 09/08/2021, produziu o seguinte despacho no processo administrativo:

"Em razão da necessidade de complementação da instrução do feito, com base no art. 11, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, prorroga-se o prazo de resposta ao presente pedido de informação para fins de cumprimento do rito previsto no art. 5º da Resolução de Mesa nº 1.114/12."



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

4. É o teor da resposta efetivamente encaminhada pela Assembleia Legislativa, em 19/08/2021, subscrita pelo Senhor Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa do Estado:

"Data de Envio: 19/08/2021 18:04:19

De: ALRS/email transparencia transparencia@al.rs.gov.br

Para: polibioadolfobraga@gmail.com

Assunto: Resposta ao pedido de informação nº 00034000053202176

Mensagem:

Em relação ao presente processo, a Superintendência Geral tem a prestar as seguintes informações:

A Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o art. 5º, inciso XXXIII, c/c o § 3º, II, do art. 37, todos da Constituição Federal, para cumprir o mandamento constitucional que assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações, de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, assim como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Importante ressaltar que todas as ações administrativas dos órgãos públicos e, in casu, deste Parlamento, são pautadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, mais modernamente, pelo princípio da transparência.

Sendo assim, os questionamentos referentes aos itens 1, 2, 3, 4 e 11 não encontram suporte na Lei n.º 12.527/2011.

Os recursos utilizados em publicidade pela Assembleia Legislativa possuem respaldo constitucional e legal, albergados pela lei orçamentária e com os dados disponibilizados no Portal Transparência.

Os dados referentes à mídia autorizada no questionamento em tela já são de propriedade do solicitante. A aplicação das mídias é planejada e autorizada por meio de índices técnicos, sendo distribuída em um planejamento anual e que compreende as atividades do Parlamento Gaúcho.

As mídias de publicidade devem ser realizadas de acordo com a legislação em vigor, e pautadas sempre respeitando os princípios constitucionais. O uso indevido, ilegal ou que explore atividade em desacordo com os preceitos de um Estado Democrático de Direito, não são albergadas.

Informamos, por fim, que os dados referentes aos recursos utilizados em publicidade pela Assembleia Legislativa podem ser acessados por meio do seguinte endereço eletrônico: "<http://www.transparencia.rs.gov.br/>" - Menu: "Gastos/Análise Tabela", em "Escolha o Período", indicar de 01/01/2020 a 31/12/2020 e clicar em "Aplicar", no campo "Órgão", indicar "Assembleia Legislativa", no campo "Projeto", indicar "Publicidade Institucional - AL", na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

parte inferior estará disponível o valor gasto, podendo ser consultado o "Empenhado, Liquidado e Pago".

*Hanánias Mesaque Amaral da Silva,
Superintendente-Geral."*

Foi dada ciência à Mesa da Assembleia Legislativa, em 24/08/2021, da resposta encaminhada pelo senhor Superintendente-Geral ao jornalista Políbio Braga.

5. O requerente, importante aduzir, acaso então insatisfeito com a resposta produzida, poderia ter apresentado recurso à Mesa da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 8.º da Resolução de Mesa n.º 1.114, tendo optado por, após transcorrido o prazo de recurso, impetrar o presente mandado de segurança.

A RESPOSTA remetida pelo senhor Superintendente-Geral ao ora Impetrante foi completa e adequada, inexistente qualquer reparo a ser realizado, sendo que o Impetrante podia ter apresentado recurso à Mesa da Assembleia Legislativa, o que não fez.

**DA ANÁLISE DOS
QUESTIONAMENTOS
APRESENTADOS**

1. Podemos apresentar algumas considerações sobre os diferentes itens dos questionamentos apresentados pelo ora Impetrante.

"1 - Em que dia, qual a hora, em que local o Deputado Gabriel Souza atendeu a Deputada Luciana Genro para tratar do assunto em questão?"

"2 - Se o encontro foi presencial por outro meio?"

"3 - Qual a linha de argumentação usada pela Deputada e, caso tenha ocorrido pedido por escrito, fornecer cópia ao requerente."

"4 - O deputado Gabriel Souza atendeu o pedido na mesma hora ou ficou de tomar a decisão mais tarde."

"11 - Desde o início do pedido feito pela Deputada, até a decisão de atende-la e cortar o contrato, qual foi o prazo usado?"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Os questionamentos de números 1, 2, 3, 4 e 11 são absolutamente impróprios, na medida em que são questões irrelevantes à tomada de decisão administrativa de suspender publicidade desta Casa Legislativa relacionada ao Impetrante.

“5 – Qual o valor do contrato em vigor na data do pedido da Deputada e qual seu prazo de vigência, além de dimensões da propaganda e qual o objetivo da propaganda?”

Os dados atinentes a tal item já são de conhecimento prévio do Impetrante.

“6 – As decisões da Assembleia do RS a respeito de publicidade são tomadas a partir de critérios políticos ou técnicos?”

Foi a resposta fornecida que *“todas as ações administrativas dos órgãos públicos e, in casu, deste Parlamento, são pautadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, mais modernamente, pelo princípio da transparência”*.

A *“aplicação das mídias é planejada e autorizada por meio de índices técnicos, sendo distribuída em um planejamento anual e que compreende as atividades do Parlamento Gaúcho”*.

Além disso, o critério adotado na aplicação da verba institucional/publicidade da Assembleia Legislativa é técnico e prevendo a abrangência regional nas suas inserções, através de um planejamento anual envolvendo as principais atividades do Parlamento Gaúcho, coordenada pela Superintendência de Comunicação Social.

“7 -Qual o valor destinado a publicidade por parte da Assembleia, no ano passado?”

Segundo o Impetrante, a resposta apresentada a este item atendeu as suas expectativas.

“8 – O Deputado Gabriel Souza já tinha recebido pedidos semelhantes de cortes de publicidade em veículos de comunicação? Se já recebeu, pode informar quem fez o pedido e qual a decisão tomada?”

Foi respondido que a *“aplicação das mídias é planejada e autorizada por meio de índices técnicos, sendo distribuída em um planejamento anual e que compreende as atividades do Parlamento Gaúcho”*.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

“9 – O pedido de corte de publicidade foi atendido de imediato?”

Todo e qualquer pedido formulado demanda uma análise por parte dos setores administrativos competentes ao exame da matéria, de forma que

“10 – Caso o pedido não tenha sido atendido de imediato, quais os trâmites que a demanda percorreu até sua consumação, nominando exatamente quais os nomes das áreas consultadas, interna e externamente ? E se houve alguma objeção por parte das áreas consultadas?”

Recebida a manifestação da Deputada Luciana Genro o assunto foi encaminhado à Superintendência de Comunicação Social para análise, havendo manifestação no sentido do corte do contrato em razão de veiculação de matéria que não atendeu aos princípios do plano de mídia da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Posteriormente foi consultada a Procuradoria da Assembleia Legislativa, que manifestou da viabilidade jurídica de corte do contrato, diante dos fatos verificados. Após este trâmite foi determinado o corte da publicidade, atendendo razões de interesse público do Poder Legislativo.

2. Vê-se, pois, que o problema não se encontra no fato de a Assembleia haver respondido ou não os questionamentos, mas sim que as respostas não tinham o conteúdo pretendido pelo ora Impetrante.

Com todo o devido respeito, demonstra-se ser algo extremamente complicado a concessão de liminar, tal como postulada, para a prestação de informações já foram devidamente remetidas.

Por fim, como já reiterado anteriormente, não houve a apresentação de qualquer recurso administrativo à Mesa da Assembleia Legislativa pelo então solicitante.

A RESPOSTA remetida ao ora Impetrante respondeu os questionamentos apresentados. De ser agregado que o então solicitante, se descontente com a resposta recebida, deveria ter manobrado recurso à Mesa da Assembleia Legislativa, o que não foi feito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PRELIMINAR
DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
DEPUTADO PRESIDENTE E
CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA
DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O
EXAME DA
AÇÃO MANDAMENTAL

1. É importante ressaltar que a Resolução de Mesa n.º 1.114/2012, que dispõe “sobre os procedimentos de acesso a informações públicas no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e cria a “Sala da Transparência”, confere, em seu artigo 5.º, a competência ao **Superintendente-Geral** para produzir as respostas aos questionamentos, decorrentes da lei de acesso à informação, que não possam ser imediatamente respondidos, na forma do artigo 4.º desse mesmo diploma legal.

2. É o que estabelece o artigo 4.º e § 1.º da Resolução de Mesa n.º 1.114:

“Art. 4.º O requerimento de acesso à informação deve ser atendido de imediato.

§ 1.º Estando a informação requerida disponível na internet no sítio da Assembleia Legislativa, o requerente será notificado do caminho de acesso a informação.”

O artigo 5.º, atinente às matérias cuja resposta não é imediata, estabelece, especificamente, a competência do Superintendente-Geral para produzir as respostas:

“Art. 5.º Os requerimentos que não forem atendidos imediatamente serão apreciados pelo Superintendente-Geral, que expedirá, com exclusividade, as informações públicas produzidas, obtidas, adquiridas, transformadas ou arquivadas na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Resolução de Mesa n.º 1.466/17)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

...

§ 4.º O Superintendente-Geral submeterá as informações que serão expedidas na forma do “caput” à ciência prévia da Mesa, dispensando-se tal procedimento nas hipóteses em que o conteúdo solicitado esteja disponível no sítio da Assembleia Legislativa. (Incluído pela Resolução de Mesa n.º 1.466/17)”

A Mesa da Assembleia, como estabelecido no supra transcrito § 4.º, é apenas comunicada do conteúdo da resposta que será encaminhada ao requerente das informações, sendo que, na Ata das respectivas Reuniões de Mesa, não consta que houve a “aprovação” da resposta, mas tão somente o seu “registro”.

3. Transcrevemos “EXCERTO DA ATA DA 2307.ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA”, de 24 de agosto de 2021:

*“**PARA CIÊNCIA DE RESPOSTA - O Superintendente-Geral traz, para ciência, resposta a 02 (dois) requerimentos protocolados a partir da Lei Federal n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).** O Superintendente-Geral informou que as respostas foram alcançadas ao requerente no prazo legal do dia 19-8-2021 (quinta-feira), nos termos da Resolução de Mesa n.º 1.114/2012, tendo-se dado prévio conhecimento das respostas aos Membros da Mesa por e-mail na mesma data. Por meio eletrônico, foram previamente distribuídas cópias dos pedidos ao colegiado com o seguinte teor: **I - Proc. SEI 6189-01.00/21-9 - Requerente:** Políbio Adolfo Braga. **Teor:** Com base na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas), às informações e cópias documentais, quando for o caso, em 20 dias, a respeito dos seguintes itens, todos relacionados com o pedido feito pela Deputada Luciana Genro para que o Presidente da Assembleia Legislativa do RS, Deputado Gabriel Souza, tratasse de cancelar contrato de publicidade acertado entre o Poder Legislativo e o blog www.polibiobraga.com.br, conforme notícia que a parlamentar postou no dia 21 deste mês nas suas redes sociais, como é de conhecimento público. 1 - Em que dia, qual a hora, em que local o Deputado Gabriel Souza atendeu a Deputada Luciana Genro para tratar do assunto em questão? 2 - Se o encontro foi presencial por outro meio? 3 - Qual a linha de argumentação usada pela Deputada e, caso tenha ocorrido pedido por escrito, fornecer cópia ao requerente. 4 - O deputado Gabriel Souza atendeu o pedido na mesma hora ou ficou de tomar a decisão mais tarde. 5 - Qual o valor do contrato em vigor na data do pedido da Deputada e qual seu prazo de vigência, além de dimensões da propaganda*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

e qual o objetivo da propaganda? 6 - As decisões da Assembleia do RS a respeito de publicidade são tomadas a partir de critérios políticos ou técnicos? 7 - Qual o valor destinado a publicidade por parte da Assembleia, no ano passado? 8 - O Deputado Gabriel Souza já tinha recebido pedidos semelhantes de cortes de publicidade em veículos de comunicação? Se já recebeu, pode informar quem fez o pedido e qual a decisão tomada? 9 - O pedido de corte de publicidade foi atendido de imediato? 10 - Caso o pedido não tenha sido atendido de imediato, quais os trâmites que a demanda percorreu até sua consumação, nominando exatamente quais os nomes das áreas consultadas, interna e externamente? E se houve alguma objeção por parte das áreas consultadas? 11 - Desde o início do pedido feito pela Deputada, até a decisão de atendê-la e cortar o contrato, qual foi o prazo usado? **RESPOSTA:** Em relação ao presente processo, a Superintendência Geral tem a prestar as seguintes informações: A Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o art. 5.º, inciso XXXIII, c/c o § 3.º, II, do art. 37, todos da Constituição Federal, para cumprir o mandamento constitucional que assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações, de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, assim como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Importante ressaltar que todas as ações administrativas dos órgãos públicos e, 'in casu', deste Parlamento, são pautadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, mais modernamente, pelo princípio da transparência. Sendo assim, os questionamentos referentes aos itens 1, 2, 3, 4 e 11 não encontram suporte na Lei n.º 12.527/2011. Os recursos utilizados em publicidade pela Assembleia Legislativa possuem respaldo constitucional e legal, albergados pela lei orçamentária e com os dados disponibilizados no Portal Transparência. Os dados referentes à mídia autorizada no questionamento em tela já são de propriedade do solicitante. A aplicação das mídias é planejada e autorizada por meio de índices técnicos, sendo distribuída em um planejamento anual e que compreende as atividades do Parlamento Gaúcho. As mídias de publicidade devem ser realizadas de acordo com a legislação em vigor, e pautadas sempre respeitando os princípios constitucionais. O uso indevido, ilegal ou que explore atividade em desacordo com os preceitos de um Estado Democrático de Direito, não são albergadas. Informamos, por fim, que os dados referentes aos recursos utilizados em publicidade pela Assembleia Legislativa podem ser acessados por meio do seguinte endereço eletrônico: "<http://www.transparencia.rs.gov.br/>" - Menu: "Gastos/Análise Tabela", em "Escolha o Período",



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

*indicar de 01/01/2020 a 31/12/2020 e clicar em "Aplicar", no campo "Órgão", indicar "Assembleia Legislativa", no campo "Projeto", indicar "Publicidade Institucional - AL", na parte inferior estará disponível o valor gasto, podendo ser consultado o "Empenhado, Liquidado e Pago". **REGISTRADO.**"*

4. E a competência é tanto do Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa, para o exame dos pedidos de informações atinentes à lei de acesso à informação, que a Resolução de Mesa n.º 1.114 confere à Mesa da Assembleia Legislativa atribuição de **natureza eminentemente recursal**, como determina o §§ 1.º, 2.º E 3.º do seu artigo 8.º:

"Art. 8.º

...

§ 1.º Os recursos deverão ser encaminhados à Mesa Diretora, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se. (Redação dada pela Resolução de Mesa n.º 1.466/17)

§ 2.º O recorrente deve identificar-se da mesma forma que no pedido original, apontando o endereço em que pode ser notificado do julgamento do recurso ou receber a informação requerida.

§ 3.º O recurso deve ser instruído com protocolo do requerimento, demonstrando-se o indeferimento, por cópia ou certidão, ou o transcurso do prazo legal."

5. Importante que a sistemática de "duplo grau de exame" dos pedidos de acesso à informação não é criação da Assembleia Legislativa do Estado, mas da própria Lei Federal n.º 12.527, estando clara tal situação em seu artigo 15:

"Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

*Parágrafo único. O **recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada**, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias." (o grifo é nosso)*

A sistemática adotado na Assembleia Legislativa seguiu tal normatividade, sendo que a Mesa é a autoridade hierarquicamente superior a quem compete deliberar, em grau de recurso, quanto ao teor das respostas apresentadas pelo senhor Superintendente-Geral aos pedidos de acesso às informações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

E, como será abordado no item seguinte, o Impetrante não apresentou qualquer recurso à Mesa da Assembleia Legislativa, atinente ao teor das respostas produzidas pelo senhor Superintendente-Geral, de forma que, mesmo podendo, deixou de levar ao conhecimento da autoridades hierarquicamente superior, a sua inconformidade. A Mesa, na possibilidade de que o Impetrante não houvesse quedado inerte, poderia ter concordado com eventual recurso, determinando alteração no texto da resposta eventuada, ou indeferido seus fundamentos, mantendo inalterado o teor original.

6. Transcrevemos, novamente, o teor da resposta efetivamente encaminhada pela Assembleia Legislativa, em 19/08/2021, subscrita pelo Senhor Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa do Estado:

“Data de Envio: 19/08/2021 18:04:19

De: ALRS/email transparencia transparencia@al.rs.gov.br

Para: polibioadolfobraga@gmail.com

Assunto: Resposta ao pedido de informação nº 00034000053202176

Mensagem:

Em relação ao presente processo, a Superintendência Geral tem a prestar as seguintes informações:

A Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o art. 5º, inciso XXXIII, c/c o § 3º, II, do art. 37, todos da Constituição Federal, para cumprir o mandamento constitucional que assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações, de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, assim como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Importante ressaltar que todas as ações administrativas dos órgãos públicos e, in casu, deste Parlamento, são pautadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, mais modernamente, pelo princípio da transparência.

Sendo assim, os questionamentos referentes aos itens 1, 2, 3, 4 e 11 não encontram suporte na Lei n.º 12.527/2011.

Os recursos utilizados em publicidade pela Assembleia Legislativa possuem respaldo constitucional e legal, albergados pela lei orçamentária e com os dados disponibilizados no Portal Transparência.

Os dados referentes à mídia autorizada no questionamento em tela já são de propriedade do solicitante. A aplicação das mídias é planejada e autorizada por meio de índices técnicos, sendo distribuída em um planejamento anual e que compreende as atividades do Parlamento Gaúcho.

As mídias de publicidade devem ser realizadas de acordo com a legislação em vigor, e pautadas sempre respeitando os princípios constitucionais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

O uso indevido, ilegal ou que explore atividade em desacordo com os preceitos de um Estado Democrático de Direito, não são albergadas.

Informamos, por fim, que os dados referentes aos recursos utilizados em publicidade pela Assembleia Legislativa podem ser acessados por meio do seguinte endereço eletrônico: "<http://www.transparencia.rs.gov.br/>" - Menu: "Gastos/Análise Tabela", em "Escolha o Período", indicar de 01/01/2020 a 31/12/2020 e clicar em "Aplicar", no campo "Órgão", indicar "Assembleia Legislativa", no campo "Projeto", indicar "Publicidade Institucional - AL", na parte inferior estará disponível o valor gasto, podendo ser consultado o "Empenhado, Liquidado e Pago".

*Hanánias Mesaque Amaral da Silva,
Superintendente-Geral."*

Resta evidenciada a ilegitimidade passiva do senhor Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, uma vez que este, na forma do procedimento determinado pela Lei Federal n.º 12.527 e da Resolução de Mesa n.º 1.114, não possui atuação na produção das respostas recebidas pelo Programa Transparência da Assembleia Legislativa. Possui ele participação, aí sim, como membro da Mesa da Assembleia Legislativa, ao julgar recurso apresentado contra a resposta produzida pelo senhor Superintendente-Geral.

A leitura do processo administrativo n.º 6189-01.00/21-9 permite verificar que o senhor Superintendente-Geral realiza o comando dos processos de respostas, redigindo, em concreto, o conteúdo do texto a ser remetido ao solicitante.

A inclusão do senhor Deputado Presidente, como autoridade coatora, demonstra-se equivocada, sendo inafastável a necessidade de sua exclusão do feito, com a aplicação das consequências processuais legalmente estabelecidas.

PEDE-SE, POIS, o acolhimento da presente preliminar, para fins de reconhecimento da ilegitimidade passiva do senhor Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para figurar como autoridade coatora na presente ação mandamental, em face da competência conferida ao senhor Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa do Estado, na forma do artigo 5.º da Resolução de Mesa n.º 1.114 e do artigo 15 da Lei Federal n.º 12.527, para o exame e resposta de pedidos de informações fundados na lei de acesso à informação, possuindo a Mesa da Assembleia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Legislativa, competência eminentemente recursal, em conformidade com o artigo 8.º desse mesmo diploma legal.

PRELIMINAR
DE NÃO ESGOTAMENTO DA VIA
RECURSAL ADMINISTRATIVA À
MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA PREVISTA NA
RESOLUÇÃO DE MESA N.º 1.114

1. Como já apresentado anteriormente, a Mesa da Assembleia Legislativa, diante da competência primária do senhor Superintendente-Geral, possui atribuição eminentemente recursal quanto ao exame dos pedidos de informações atinentes à lei de acesso à informação, que a Resolução de Mesa n.º 1.114, como determina o §§ 1.º, 2.º E 3.º do seu artigo 8.º:

“Art. 8.º

...

§ 1.º Os recursos deverão ser encaminhados à Mesa Diretora, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se. (Redação dada pela Resolução de Mesa n.º 1.466/17)

§ 2.º O recorrente deve identificar-se da mesma forma que no pedido original, apontando o endereço em que pode ser notificado do julgamento do recurso ou receber a informação requerida.

§ 3.º O recurso deve ser instruído com protocolo do requerimento, demonstrando-se o indeferimento, por cópia ou certidão, ou o transcurso do prazo legal.”

ASSIM, o Impetrante não se utilizou, voluntariamente, da possibilidade de recorrer à Mesa da Assembleia Legislativa quanto ao conteúdo da resposta enviada pelo senhor Superintendente-Geral, na forma dos §§ 1.º, 2.º e 3.º da Resolução de Mesa n.º 1.114.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

DA SATISFATIVIDADE DA
MEDIDA LIMINAR PLEITEADA
E
DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO

1. A medida liminar tem como finalidade precípua, nas ações mandamentais, a suspensão da eficácia de ato administrativo editado em infringência à Constituição ou ao ordenamento jurídico vigente, visando a sustação do ato omissivo ou comissivo que acarrete em lesão a direito líquido e certo do Impetrante. Como consequência, para que seja viável a presente ação mandamental, urge a demonstração da existência de seus requisitos de concessão. No entanto, não logrou o Impetrante demonstrar tal lesão.

Teotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil (30ª edição, 2000), na nota 25 ao artigo 1º da Lei Federal n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, assim se posiciona quanto à exigência da demonstração do direito líquido e certo dos impetrantes:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado ‘em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas’ (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação ‘a posteriori’ do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); ‘com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções’ (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u. DJU 24.6.91, p. 8.623).”

Como ensinou Hely Lopes Meirelles (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, 16ª ed., Malheiros Editores, 1995, pág. 58):

“ (...) a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

O Professor Zeno Veloso, na obra “Controle Jurisdicional da Constitucionalidade”, Ed. CEJUP, 1999, página 105, quanto ao requisito ora em tela, lembra que:

“ ... para obter a liminar o autor deve demonstrar o ‘fumus boni iuri’ (fumaça do bom direito), isto é, a plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que alega, o fundamento do pedido. Mas isso não basta. É preciso evidenciar que, não sendo concedida a liminar, enfim, não sendo suspensa liminarmente a vigência da norma inquinada, com a demora do processamento e do julgamento definitivo da ação, há probabilidade de ocorrerem transtornos graves, lesões irremediáveis, danos e prejuízos de difícil ou incerta reparação (‘periculum in mora’ = perigo da demora). Estes dois pressupostos são cumulativos, devem coexistir, para que a medida liminar seja concedida (cf. RTJ, 125/56).”

Importante precedente para o exame da concessão de liminares foi firmado por essa Suprema Corte, por unanimidade, no julgamento da ADIn n.º 96-9, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello (D.J.U., 10.11.1989, pág. 16879), nos seguintes termos:

“(…)

A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos, inclusive preceitos inscritos em constituições estaduais, cuja validade jurídica é questionada em face da Carta Federal, mediante adequada instauração do controle jurisdicional concentrado, traduz provimento cautelar, de caráter excepcional, cujo deferimento pressupõe a necessária e cumulativa satisfação de certos requisitos, que se expressam (a) na plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni juris), (b) na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora), (c) na irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e (d) na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão. Precedentes desta Corte.

A excepcionalidade da medida cautelar incidente nas ações diretas de inconstitucionalidade deve ser considerada como um expressivo fator limitativo de sua concessão. A questão da presunção juris tantum de constitucionalidade dos atos estatais. Doutrina e jurisprudência.

A inocorrência dos pressupostos legitimadores da concessão desse provimento liminar só deve conduzir a uma consequência única: o indeferimento da medida cautelar.

(…)

Liminar indeferida.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Importante agregar que evidentemente inexistente, no caso concreto, o requisito do “*perigo na demora*”, visto que inexistente o direito a ser irremediavelmente conspurcado, salvo o respeito ao princípio constitucional da autonomia administrativo do Poder Legislativo. No caso concreto, o que se discute não é se a Assembleia Legislativa respondeu ou não o pedido de lei de acesso à informação, as se a resposta formulada atendeu ou não as expectativas do então solicitante e ora Impetrante.

2. Embora não seja impeditivo para uma eventual concessão da liminar postulada, **urge ser apontado o caráter eminentemente satisfativo do pedido formulado.**

Além disso, como será atendida a liminar? Até ser atingida resposta que agrade ao Impetrante ou até o limite em que atendidos os determinantes da Lei Federal n.º 12.527?

Assim, inexistentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar ora postulada.

DA ORIGEM DAS
MANIFESTAÇÕES HOMOFÓBICAS
ATRIBUÍDAS AO IMPETRANTE
E
DA DENÚNCIA APRESENTADA
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL CONTRA O
IMPETRANTE

1. Consta em publicação do site Coletiva.net, de 24 de agosto de 2021:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

“Em comunicado da ONG Somos, Políbio Braga é denunciado por crime de homofobia

Organização, que traz em seu nome as palavras Comunicação, Saúde e Sexualidade, registrou boletim de ocorrência nesta terça-feira contra o jornalista

O texto escrito pelo jornalista Políbio Braga nesta terça-feira, 18, em seu site, sobre a iluminação do Palácio Piratini com as cores da bandeira LGBTI+, no Dia Internacional de Combate a LGBTfobia, gerou mais do que polêmica. As palavras do comunicador foram interpretadas como discriminatórias pela ONG - Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade. Por isso, a organização o denunciou por crime de homofobia, enquanto o boletim de ocorrência foi feito na mesma data da publicação.”

2. O Ministério Público Estadual, especificamente a Promotora de Justiça Criminal de Porto Alegre, diante da repercussão causada pela conduta praticada pelo jornalista Políbio Braga, entendeu, após o recebimento do inquérito policial elaborado pela Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre, por apresentar denúncia criminal pela *“prática de indução e incitação à discriminação e preconceito de cunho homofóbico”*.

O Ministério Público Estadual publicou, em 15 de julho último, em sua página eletrônica da rede mundial de computadores, matéria com o seguinte teor, a qual resumiu de forma adequada a conduta do ora Impetrante:

“MPRS DENUNCIA JORNALISTA POR CRIME DE HOMOFOBIA

O Ministério Público ofereceu, nesta quinta-feira, 15 de julho, denúncia contra o jornalista Políbio Braga por prática de indução e incitação à discriminação e preconceito de cunho homofóbico. A ação foi formulada com base no Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de Porto Alegre. Conforme conta a promotora de Justiça Ivana Machado Moraes Battaglin, da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, no dia 18 de maio deste ano, contrariado pela conduta adotada pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul em celebrar o Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e a Bifobia, o jornalista publicou em seu blog (meio de comunicação digital) artigo intitulado “Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini”.

No texto, constam frases de caráter homofóbico como: “O Governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

OMS” e “Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não compreende a zoofilia”.

Na denúncia, Ivana destaca que a conduta do denunciado configura a prática de homofobia, pois menospreza a dignidade humana das pessoas integrantes da população LGBTQIA+, atingindo-os de modo genérico por sugerir a patologização e a imoralidade das identidades de orientação sexual e de gênero nela inseridas. “Ele também ventila que as identidades de orientação sexual e de gênero contidas na sigla LGBTQIA+ foram, ou deveriam, ser ilegais, na medida em que usa a expressão “legalização do homossexualismo”, o que propaga a ideia - e o discurso de ódio daí resultante - de que essa população está à margem da lei e da sociedade, criminalizando-a”, diz a promotora de Justiça.

Ivana ainda ressalta que o texto compara e associa o modo de vida das identidades de orientação sexual e de gênero componentes da sigla LGBTQIA+ à prática de zoofilia (relação sexual entre humanos e animais), induzindo ao pensamento discriminatório e incitando os leitores do blog ao preconceito e discurso de ódio contra essa população.

Por fim, a promotora já descarta a possibilidade de acordo de não persecução penal, já que o jornalista denunciado, ao ser inquirido na fase policial, “não confessou os fatos a ele atribuídos, dando outro colorido às palavras por ele proferidas”, o que foi realizado na presença de advogado. “Para apresentação da proposta de acordo de não persecução penal se faz necessária a confissão formal e circunstanciada dos fatos pelo seu autor”, explica Ivana.”

3. Irresignado com o teor da publicação realizada pelo próprio Ministério Público, o ora Impetrante ingressou com ação tendente à obtenção de direito de resposta na página da Procuradoria-Geral de Justiça, através do processo 5101240-50-2021.8.21.0001, que tramita da 3.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Postulada a concessão de antecipação de tutela, foi ela indeferida pelo magistrado de primeiro grau:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA ajuizada por POLIBIO ADOLFO BRAGA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Destaca a parte autora buscar direito de resposta em relação a matéria veicula no site da ré que, em resumo, relata que restou oferecida, no dia 15 de julho, “denúncia contra o jornalista Políbio Braba por prática de indução e incitação à discriminação e preconceito de cunho homofóbico”, “com base no Inquérito Policial oriunda da Delegacia de Polícia de Combate à Intolerância de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA**

Porto Alegre" em razão de matéria veiculada em seu blog intitulada "Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-iris gay na fachada do Piratini". Assevera que a notícia publicada em seu veículo de comunicação trata-se tão somente de uma narrativa que propõe à sociedade uma versão unilateral, explorada de forma sensacionalista, circunstância que causa cáustica repercussão sem que lhe seja assegurado o direito de apresentar outra versão dos fatos. Informa que os fatos apresentados pelo demandado foram devidamente contestados, mas que até a presente data não houve publicidade na mesma proporção da denúncia ofertada. Diz que em razão de tais fatos, prepondera ao público em geral unicamente a versão apresentada pelo réu, o qual não se preocupou com a versão do autor, tão pouco com a repercussão negativa da matéria que acaba por macular de forma irreparável sua imagem, honra e credibilidade. Aduz que a matéria divulgada pelo demandada fez uma defesa da possível condenação, sem ao menos buscar superar as inconsistências jurídicas da tipificação de homofobia em relação a matéria contida no site do autora e, principalmente, em razão de haver emitido uma condenação, desprezando a prova de inocência, distorcendo os fatos havidos, circunstâncias que ensejam o direito de resposta.

Em sede de tutela de urgência, requer seja autorizado a divulgação do direito de resposta, com a fixação das condições para veiculação.

É o relatório.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, à luz do disposto no art. 300 do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, tenho que o requisito da probabilidade do direito invocado com base na Lei n.º 13.188/15 não se encontra satisfeito, dado que se mostra prematura a concessão do pedido liminar pleiteado pela parte demandante, na medida em que necessária a dilação probatória para maior conhecimento da questão, de modo que possa ser verificada a efetividade das afirmações e a existência de abuso, falsidade ou equivocidade do direito de informação titulado pela parte demandada.

Ademais, para deferimento da medida perseguida restaria necessário considerável nível de certeza acerca dos fatos que, no caso concreto, inexistem, razão pela qual, o acolhimento do pedido nessa fase processual acarretaria grande perigo de irreversibilidade do provimento e esgotamento da matéria, não havendo impedimento, portanto, para que seja realizada de forma mais aprofundada após a instrução processual, em caso de acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para ensejar a concessão da medida."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Em face de tal negativa, o ora Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento n.º 5214991-67.2021.8.21.7000, o qual se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**DA DISCRICIONARIEDADE DE A
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEIXAR DE MANTER ESPAÇO
PUBLICITÁRIO DIANTE DA
PRÁTICA DE ATOS QUE
ENSEJARAM, POSTERIORMENTE,
A APRESENTAÇÃO DE
DENÚNCIA CRIMINAL PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. Diante dos atos praticados pelo ora Impetrante e a repercussão causada, este Poder Legislativo, consoante seus critérios próprios de oportunidade e conveniência – discricionariedade administrativa – entendeu que não seria conveniente a manutenção do contrato anteriormente existente, uma vez que o Poder Legislativo possui uma tramitação histórica de liberdade, igualdade e fraternidade, sendo incompatível com tal ideário o apoio a jornalista que divulga ideias ofensivas e discriminatórias.

Não questiona, esta Assembleia Legislativa, a liberdade de o jornalista Políbio Braga manifestar suas opiniões. Mas este Poder Legislativo, ao constatar a existência de opiniões contrárias a um ideário de igualdade e justiça, tem não apenas a liberdade, mas, principalmente, o dever de não associar sua imagem a essas manifestações, em face de seu caráter antidemocrático.

Não se discute, nesta ação mandamental, o fato ou a motivação da Assembleia Legislativa ao suspender a utilização do espaço publicitário, mas tão somente a realidade de a resposta produzida pelo senhor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa haver ou não atendido os questionamentos apresentados.

De ser salientado que diversos que questionamentos apresentados possuíam caráter que transbordava, evidentemente, os limites dos critérios de justificação dos atos administrativos, uma vez que postuladas informações irrelevantes à tomada de decisão administrativa.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, é requerido, respeitosamente, sejam recebidas estas **INFORMAÇÕES PRELIMINARES**, sendo **postulado** diante das situações de fato e de direito envolvidas, que: **a)** seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva do senhor Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, em face da competência específica do senhor Superintendente-Geral, com a conseqüente declaração de incompetência do Órgão Especial para o exame do feito, determinando, ato contínuo, a extinção do processo; ou, **b)** seja indeferida a medida liminar pleiteada, em face da inviabilidade de seu atendimento nos termos postulados, pelo fato de as respostas já haverem sido anteriormente remetidas ao Impetrante, e, bem como, pela inexistência dos requisitos do “*fumus boni iuri*” e do “*periculum in mora*”, sem deixar de mencionar o caráter satisfativo da tutela postulada.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2021.

Deputado Gabriel Souza,
Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado do Rio Grande do Sul
Autoridade apontada como coatora

Fernando Guimarães Ferreira
Procurador-Geral.
OAB/RS n.º 27.541



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Fernando Guimaraes Ferreira

DATA

15/12/2021 00h57min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001363430651

